



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 5300/2026

Processo nº	004036-0200/26-4
Relator:	CONSELHEIRO RENATO LUÍS B. AZEREDO
Tipo:	REPRESENTAÇÃO
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO. EXIGÊNCIA DE ROL DE CREDENCIADOS NA HABILITAÇÃO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. PROIBIÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. CAUTELAR INDEFERIDA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ORIGEM. TUTELA DEFINITIVA. DETERMINAÇÕES PARA RETIFICAÇÃO DO CERTAME E PARA FUTUROS ATOS. CIÊNCIA AO LEGISLATIVO E À UCCI.

I – Trata-se de Processo de Representação em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025 promovida pelo Executivo Municipal de São Vicente do Sul, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação para servidores do Executivo Municipal e Legislativo Municipal.

Após regular tramitação, em que a medida cautelar foi indeferida pelo Relator, tendo em vista que o certame foi suspenso de ofício pela Administração Municipal, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para apreciação da tutela definitiva.

II – Da análise dos autos, o Ministério Público de Contas anui ao entendimento dos Órgãos Técnicos no sentido da procedência das seguintes falhas:

2.1. Critério técnica e preço. O próprio edital reconhece que o objeto possui natureza de serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que seus padrões de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

desempenho e qualidade são usuais de mercado e objetivamente mensuráveis.

Este Parquet anui ao argumento do Serviço de Auditoria, no sentido de que “o instrumento convocatório adota o critério de julgamento técnica e preço, o que contraria a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual tal critério possui caráter excepcional, reservado a contratações de natureza predominantemente intelectual ou de elevada complexidade técnica (art. 36, §1º)” (peça 7320640).

2.2. Da exigência de rede credenciada como qualificação técnica. O edital estabelece como requisito de habilitação e como critério de pontuação a comprovação de rede credenciada mínima, com quantitativos específicos de estabelecimentos e distribuição geográfica detalhada, inclusive com pontuação adicional para quantitativos superiores ao mínimo exigido.

2.3. Da exigência de comprovação imediata da rede e da ausência de prazo de implantação. A exigência de comprovação da rede credenciada no momento da licitação, sem previsão de prazo razoável para implantação após a contratação, revela-se desproporcional e direcionadora.

Sobre a exigência da **rede credenciada**, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido da **inviabilidade da exigência na fase de habilitação** e da necessidade de que haja prazo razoável para que a vencedora apresente o rol.

Nesse sentido:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: (...) b) **recomendar à Origem que, em nova licitação para a contratação do mesmo objeto, abstenha-se de exigir, como condição de habilitação, quantitativo mínimo de rede credenciada ativa, impondo essa exigência, somente à vencedora da licitação, quando da contratação e em prazo razoável previsto no Edital;**
(001009-02.00/20-6 - Decisão nº 2C-0179/2020 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZ ALTA - 2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

A Segunda Câmara, por unanimidade, (...) decide: a) determinar ao Executivo Municipal de Palmares do Sul, nos termos do inciso IX do artigo 71 da CRFB/88, que: (...) a.2) abstenha-se de exigir, sem a devida justificativa, requisitos editalícios que restrinjam a competitividade e direcionem a licitação, tais como a apresentação da rede credenciada na fase de habilitação, o prazo exíguo para o licitante vencedor entregar da lista dos fornecedores credenciados (...);

(Processo n. 031154-02.00/22-5. Decisão n. 2C-0700/2023. – Representação. Executivo Municipal de Palmares do Sul. Exercício de 2022)

A Segunda Câmara, por unanimidade, (...) decide: a) referendar a decisão proferida em sede liminar, julgando definitiva a tutela de urgência a fim de determinar ao Executivo Municipal de Relvado que retifique o Edital do Pregão Presencial n. 09/2023: a.1) concedendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para a apresentação da rede credenciada; (...)”

(Processo n. 018671-02.00/23-8. Decisão n. 2C-0765/2023. – Representação. Executivo Municipal de Relvado – Prestação de Serviços de Implantação, Administração, Controle e Gerenciamento do Consumo de Gasolina Comum e Óleo Diesel para a Frota de Veículos e Máquinas de Propriedade do Município).

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, (...) decide: (...) 1.3) estipule prazo razoável para que o vencedor da licitação apresente o rol de credenciados, levando em conta, na sua fixação, o elevado número mínimo de estabelecimentos exigidos para a composição da rede;

(Processo n. 018207-02.00/22-0 Decisão n. 1E-0147/2022 – Representação. Legislativo Municipal de Canoas. Contratação da prestação de serviços de atendimento e disponibilização de benefício de auxílio-alimentação e auxílio-refeição).

2.4. Dos critérios de desempate. O edital estabelece como primeiro critério de desempate a maior rede credenciada no Estado do Rio Grande do Sul, critério que não encontra amparo no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prevê rol legal específico e taxativo de critérios de desempate.

2.5. Da fixação de valor global e supressão da disputa de preços. O edital fixa valor global fechado, vedando qualquer variação de taxa administrativa, positiva ou negativa, e desclassificando propostas com valores divergentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

Consolidou-se neste Tribunal de Contas o entendimento da legitimidade da exigência de taxa de administração negativa.

Nesse sentido:

A Segunda Câmara, por unanimidade, (...) decide: (...) b) recomendar ao Executivo Municipal de Santiago, nos termos do artigo 71, IX, CRFB/1988, que permita a apresentação de propostas com taxa de administração negativa em novos certames com mesmo objeto ou similar ao pregão presencial n. 8/2023; (...)

(Processo n. 030314-0200/23-5. Decisão n. 2C-0423/2024 – Representação do MPC. Executivo Municipal de Santiago. Contratação de Empresa para Gerenciar e Administrar Cartões de Auxílio Alimentação a Servidores do Poder Executivo de Santiago).

A Primeira Câmara, por unanimidade, (...) decide: a) determinar ao Gestor atual do Executivo Municipal de São Pedro do Sul, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, em novos certames com idêntico objeto ou similar ao Pregão Eletrônico n. 037/2023, abstenha-se de proibir a apresentação de propostas com a taxa de administração negativa;

(Processo n. 032419-02.00/23-1. Decisão n. 1C-0326/2024. – Representação. Executivo Municipal de São Pedro do Sul (...). Registro de Preço visando à contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Gerenciamento, Administração e Controle do Abastecimento de Combustíveis da Frota de Veículo e Máquinas do Município, com fornecimento de Cartão Magnético).

A Segunda Câmara, por unanimidade, (...) decide: a) determinar ao Executivo Municipal de Três Coroas, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, que: a.1) proceda, com a maior brevidade possível, a realização de nova licitação para a contratação de empresa administradora de cartão eletrônico destinado à concessão de vales-alimentação, em substituição ao Contrato n. 132/2025, prevendo a possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, fixando-se como prazo máximo para a publicação do edital a data de 15-10-2026;

(Processo n. 017476-02.00/25-4. Decisão n. 2C-0179/2026 – Tutela de Urgência. Executivo Municipal de Três Coroas).

A Segunda Câmara, por unanimidade, (...) decide: a) determinar ao Executivo Municipal de Bento Gonçalves, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que: (...) a.2.2) atente-se que inexiste vedação legal ao oferecimento de taxa de administração negativa nas contratações com a Administração Pública;

(Processo n. 019154-02.00/25-5. Decisão n. 2C-0178/2026 – Tutela de Urgência. Executivo Municipal de Bento Gonçalves).



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

III – Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Determinar** ao Executivo Municipal de São Vicente do Sul, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90.070/2025 ou em outros certames com o mesmo objeto:

1.1) **atente-se** que, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento técnica e preço possui caráter excepcional, reservado a contratações de natureza predominantemente intelectual ou de elevada complexidade técnica.

1.2) **abstenha-se** de exigir, como condição de habilitação, quantitativo mínimo de rede credenciada ativa, impondo essa exigência, somente à vencedora da licitação, quando da contratação e em prazo razoável previsto no Edital, não inferior a 30 dias.

1.3) **atente-se** para os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021;

1.4) **atente-se** que inexistente vedação legal ao oferecimento de taxa de administração negativa nas contratações com a Administração Pública.

2º) **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo Municipal e à Unidade Central de Controle Interno do Município.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI,
Procurador-Geral.

Assinado digitalmente.